

PARECER PRÉVIO Nº 29/2022

REF.: PROCESSO Nº 5891/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 161/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR EDILSON SANTOS

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 161/2022, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar banheiros químicos em feiras livres no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edilson Santos, protocolizado nesta Casa no dia 06 de setembro de 2022, objetivando autorizar o Poder Executivo a disponibilizar banheiros químicos em feiras livres no Município de Santo André.

Apesar de louvável a preocupação do ilustre Vereador com tão relevante tema, a matéria, s.m.j., **não é de competência da Câmara de Vereadores.** Vejamos as razões.

Ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, compete legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se dentre estes o ordenamento urbano (art. 30, V, da CF/88).



Ocorre, no entanto, que a Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu art. 42, reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos**.

Por outro lado, não há como negar que **a medida pretendida trata, na verdade, de atividade nitidamente administrativa, da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.**

Cabe ao Poder Executivo, observado o princípio da legalidade, nos limites de sua função típica, gerenciar a máquina estatal e desenvolver programas de governo, cabendo-lhe a direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Constituição Federal.

Consoante a posição pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo princípio hermenêutico da simetria de formas, o modelo do processo legislativo federal, particularmente a reserva de iniciativa, é de observância obrigatória pelos demais entes da Federação - Estados e Municípios (*Ac. un. do STF-Pleno – ADIN 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda pertence – j.03.06.93. DJU I 06.08.93, p. 14.092*).

A propósito, quanto ao vício de iniciativa, o STF, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, também pelos Estados-Membros e pelos Municípios, às hipóteses taxativamente definidas em *‘numerus clausus’*, no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (*RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim*).



A Câmara Municipal, portanto, não está autorizada a ter iniciativa de leis sobre a referida matéria, sob pena de invadir a seara de atuação típica do prefeito, maculando assim o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

A respeito do tema, não discrepa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que já sufragou esse entendimento, tendo declarado a inconstitucionalidade de leis violadoras da iniciativa exclusiva do Poder Executivo sobre matéria análoga à pretendida pelo projeto de lei ora em exame:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.226, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008. INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE ORDEM FORMAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei em comento desprezou a disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da legitimidade para a propositura de leis sobre o tema, incorrendo em vício de iniciativa.
2. Na esteira de precedentes deste egrégio Conselho Especial, é da competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo que tenha por escopo a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal, norma pertinente às atribuições e funcionamento dos órgãos e autoridades da Administração Pública, sendo descabida a iniciativa parlamentar.
3. O diploma legal em referência, ao determinar a instalação de banheiros em logradouros públicos, tratou de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, em consequência, dispositivos da LODF.



4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a Lei Distrital nº 4.226, de 24 de outubro de 2008, frente aos artigos 3º, inc. XI, art. 52 e art. 100, inc. VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ADIN 2010 00 2 019766-2, Relator Mario-Zan Belmiro, Conselho Especial, julg. 14/09/2011, DJ 16/09/2011, p. 10)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.479, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ADIN 994.09.229737-7, Órgão Especial, Relator Armando Toledo, julg. 22/09/2010, votação unânime)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.935/2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ATO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 47, II, E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



**INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO
PROCEDENTE.** (Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, ADIN
0296681-68.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Campos Mello,
julg. 23/05/2012).

Por todo o exposto, em que pese a louvável intenção da medida pretendida, o projeto de lei ora em exame, s.m.j., não merece prosperar.

Tendo em vista a relevância da matéria, a Câmara poderá formular **indicação** ao Prefeito Municipal, para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, no interesse público, possa vir a adotar a medida preconizada.

Portanto, diante dos dispositivos legais apontados, entendemos que o presente projeto de lei é **ilegal**, pois afronta o artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica de Santo André, e **inconstitucional**, pois não observa o "Princípio da Independência entre os Poderes", consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Por fim, tendo em vista que este parecer não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, inciso I, alínea 'c', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 26 de setembro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

